



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0025970-39.2011.815.2001 — 17ª Vara Cível da Capital.

Relator :Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante :Denis Diniz Duarte.

Advogados :José Alves Cardoso e Raphael Correia Gomes Ramalho Diniz.

Apelado :Concessionária Gustavo Veículos.

Advogado :Rodrigo Trindade Buriti.

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO INDENIZATÓRIA — COMPRA DE VEÍCULO — VEÍCULO RETOMADO PELO VENDEDOR DIANTE DO NÃO ADIMPLENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO — PEDIDO DE DANO MORAL E MATERIAL — NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS — PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO — REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA SENTENÇA — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À REVOGAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — REFORMA DA SENTENÇA NESTE PARTICULAR — PEDIDO INDENIZATÓRIO — AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO — PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

— *Verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, admite-se a sua revogação, 'ex officio', pelo juiz, mas desde que ouvida a parte interessada, e fundamentada a decisão. No caso em exame, embora tenha o Juízo a quo revogado o benefício da gratuidade judiciária na sentença, não fundamentou sua decisão demonstrando as razões de fato que o convenceram acerca de eventual reconhecimento da modificação da capacidade econômica do apelante, e que justificaria, em tese, a revogação do benefício. À vista disso, deve a sentença ser revista no tocante a este particular aspecto, para que seja mantido o benefício da gratuidade judiciária em favor do autor, até ulterior irresignação ou comprovação da modificação da capacidade econômica da parte.*

— *Em relação ao pedido indenizatório, nada há o que se modificar na sentença recorrida, já que nos autos não restou evidenciado o dano. Em suma, o caso em exame revela a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes para a aquisição de um veículo automotor. Na hipótese, o comprador se comprometera a pagar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao vendedor, tendo pago tão somente metade do referido montante, utilizando-se, ainda, um cheque sem fundos, mediante falsificação de nome e CPF, conforme confessado pelo próprio recorrente à autoridade policial. Nesse caso, além dessa circunstância, o vendedor (demandado/recorrido) comprovou, através de prova documental robusta, ter devolvido o valor remanescente referente ao negócio firmado, afastando, assim, a possibilidade de acolhimento do pedido indenizatório.*

— Assim, deve ser dado provimento parcial ao recurso, apenas para modificar a sentença de fls. 78/81 no tocante ao deferimento da gratuidade judiciária, o qual deverá ser mantido, mantendo, no entanto, os demais termos da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Denis Diniz Duarte, em face da sentença de fls. 78/81, proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Indenizatória proposta pelo recorrente em desfavor da Concessionária Gustavo Veículos.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, ao compreender que, “*não ficou comprovada nos autos a prática do fato danoso por parte do promovido contra o promovente que viesse lhe trazer prejuízos*”. Condenou o recorrente, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, revogando-lhe o benefício da gratuidade judiciária.

Inconformado, o recorrente inicialmente reitera a necessidade de concessão da justiça gratuita. Afirma, ainda, que no caso em exame se faz necessária a inversão do ônus da prova, aplicando-se, pois, a disciplina do CDC. No mais, ressalta a existência de prova documental que lhe assegura a indenização postulada. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para seja julgado procedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 97/v.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 103/106, **deixou de opinar em razão da ausência de interesse público**.

É o relatório.

Voto.

Em síntese, o recorrente propôs a presente Ação Indenizatória em desfavor da Concessionária Gustavo Veículos, alegando ter celebrado contrato de compra e venda com a requerida, referente à aquisição de um veículo Toyota Hilux, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Informa que o pagamento seria realizado da seguinte forma: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) **no ato da compra**, e o remanescente, ou seja, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) restantes seria pago após o recorrido “*regularizar a questão da alienação fiduciária do referido imóvel, com a competente baixa (...)*” (fl.

03)”.

Observa, no entanto, que após o pagamento dos R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e conseqüente retirada do veículo, **foi preso numa operação policial realizada pelo GOE**, tendo o proprietário da empresa recorrida comparecido à delegacia para buscar o veículo, **alegando que o recorrente não havia pago o que devia** (fl. 16).

Ressalta que, mesmo confessando ter recebido o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), o recorrida se nega a devolver a quantia, motivando, pois, ajuizamento da presente Ação para o fim de obter a devolução dos valores, e a condenação da recorrida ao pagamento de danos morais.

O recorrida, por sua vez, alega que o autor, de fato, adquiriu o referido veículo, tendo pago o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), restando a ser pago o montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Esclareceu, porém, que durante a prisão do recorrente, o seu advogado, munido de procuração, compareceu à concessionária ré para proceder à devolução do veículo em questão, mediante a restituição da quantia já paga, *“oportunidade em que esclareceu que referidos valores em parte serviriam para o pagamento de honorários advocatícios pela atuação no processo penal”* (fl. 33).

Observa, ainda, que, na ocasião do pagamento dos R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), o recorrente emitiu o cheque de nº 000060, agência 2108-3, c/c 035492-9, Banco Bradesco, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), **sem provisão de fundos**, mediante a utilização de dados falsos, conforme consignado em depoimento junto ao GOE (fls. 53/54).

Diante disso, afirma ter devolvido o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao então advogado do recorrente, Dr. Gustavo Lima Neto, totalizando o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Registra, que além de ter repassado referido valor, ainda teve que arcar com o montante de R\$ 14.271,03 (quatorze mil duzentos e setenta e um reais e três centavos) referente a um veículo celta de propriedade do autor, **totalizando quantia superior à pleiteada pelo autor na inicial**.

Dirimindo a controvérsia, o Juízo *a quo* julgou **improcedente o pedido**, nos seguintes termos:

“A presente ação é improcedente.

O promovente pede indenização por dano material e por dano moral, mas não consegue provar nos autos os referidos danos. Pois como se vê, em momento algum o promovente trouxe aos autos provas documentais, testemunhais ou periciais comprovando estes danos praticados pelo promovido contra sua pessoa.

Nos autos, não constam provas de dano material e dano moral sofridos pelo promovente ou que vem suportando prejuízos em sua vida emocional, por atos praticados pelo promovido.

Compulsando os autos constata-se que o promovente deve ao promovido a quantia de R\$ 64.271,03 (sessenta e quatro mil duzentos e setenta e um reais e

três centavos), pelos negócios feitos pelo promovente para com o promovido. Portanto, quem tem que restituir é o promovente ao promovido e não o promovido ao promovente.

'O artigo 333, inciso I, determina que: - O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.'

Em momento algum ficou comprovado nos autos de que o promovido tenha praticado atos ilícitos ou abusos que trouxessem dano material ou dano moral ao promovente.

'Enunciado 159 da CEJ: 'O dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material'.

'Mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias”.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Indenização de Dano Material e Moral proposta por DENIS DINIZ DUARTE contra A concessionária Gustavo Veículos, e seu proprietário Gustavo Fagundes Leal (...)”

1. Da revogação do benefício da justiça gratuita.

Nas razões do apelo, o recorrente alega que embora tenha o Juízo *a quo* deferido-lhe a Justiça Gratuita no despacho de fl. 18, **revogou, na sentença, a concessão do benefício**, sem sequer fundamentar sua decisão.

Com efeito, observa-se da sentença recorrida o seguinte trecho:

“O artigo 330, inciso I, determina: “O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA na ausência de respaldo legal.

A presente ação é improcedente.”

De fato, quando uma das partes afirma ser pobre, na forma da lei, e requer o benefício da gratuidade judiciária, tal afirmativa torna-se uma presunção *juris tantum*, somente podendo ser afastada por prova em contrário e, na forma do artigo 8º da Lei 1.060/50, após ouvida a parte contrária no prazo de 48h. De se registrar, porém, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a revogação da justiça gratuita, ex officio, conforme se infere:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU - REFORMA 'EX OFFICIO' PELO TRIBUNAL - APELAÇÃO JULGADA DESERTA - NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, admite-se a sua revogação, 'ex officio', pelo juiz, mas desde que ouvida a parte interessada, possibilitando-se a regularização do preparo, o que não ocorreu (nesse sentido, v.g. REsp 453.866/SP, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 10.02.2003). 2 - Recurso conhecido e provido para determinar

que seja oportunizado ao recorrente manifestar-se acerca de sua atual condição econômica e, sendo o caso de sua alteração, seja-lhe oportunizado o recolhimento do preparo." [cf. REsp. 811.485-SP (2006/0010920-6), rel. Min. Jorge Scartezzini].

No caso específico dos autos, o Juízo *a quo*, ao revogar o benefício que até então havia sido deferido em favor do recorrente, não concedeu o prazo para manifestação da parte, e sequer fundamentou sua decisão, demonstrando as razões de fato que o convenceram acerca da eventual modificação superveniente da capacidade econômica do apelante, e que justificariam, em tese, a revogação do benefício.

Nesse caso, entendo que **a sentença de fls. 78/81 deve ser revista no que tange, especificamente, a este ponto**, para que seja mantido o benefício da gratuidade judiciária em favor do autor, até ulterior irrisignação ou modificação da capacidade econômica da parte.

2. Do pedido indenizatório.

Em relação ao pedido indenizatório, o recorrente ressalta a existência de prova documental para o fim de comprovar os supostos danos materiais suportados. Para tanto, alega ter sofrido o prejuízo de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) relativos à aquisição do veículo, observando que, até o momento, tal quantia não lhe fora restituída, embora não mais esteja na posse do veículo.

Contudo, pelo exame minucioso dos autos, sobretudo do confronto dos fatos suscitados pelas partes, tem-se que a quantia entregue na aquisição do veículo fora **devidamente restituída** ao representante do recorrente (fls. 46/48), ressaltando-se, ainda, que parte dos R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), pagos mediante cheque, foram devolvidos em virtude da **ausência de fundos** (fl. 67).

Em suma, observa-se que dos R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), somente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) foi recebido pela recorrida, já que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) **foi pago através do cheque sem fundos (fl. 67)**. Importante considerar, que tanto a grafia do seu nome quanto o número do CPF contido no referido cheque, divergem claramente dos dados pessoais apresentados pelo autor. Essa circunstância, aliás, foi confessada pelo próprio demandante no depoimento colhido perante a autoridade policial, vejamos:

“que assume o fato de ter falsificado documentos utilizando o nome de DENNIS (com duas letras “N”); que alega que sua esposa JEFERSONIA nada tem a ver com esses fatos e justifica o fato dela ter dois CPFs, pois um é no nome de solteira e outro com o nome de cada, adquirindo o nome “DUARTE”, sendo adquirido através de atualização de endereço e declaração de imposto de renda; que os veículos HILUX SW4, placa DJO4720/RN, o FIAT/UNO, placa NQD-9797/PB e FORD FUSION, placa NFZ-9660/GO são de suas propriedades, mas alega ser todos legais, porém, com reserva de DOMÍNIO e em nome de TERCEIROS; (...) **que afirma ter feito uma montagem com a cópia do seu documento de identidade RG nº 2475617-2ªVIA SSP/PB, em nome de DENNIS DINIZ DUARTE, montando todos os demais dados, sendo inventada pelo declarante, com o intuito de adquirir dinheiro,**

abrindo firmas e obtendo financiamentos, inclusive chegando a ganhar uma licitação no presídio Federal de Mossoró/RN. Que afirma ter dois CPFs, um com nome de DENIS DINIZ DUARTE (553.461.974-00 – VERDADEIRO) e outro com DENNIS DINIZ DUARTE (090.397.684-63 – FALSO); que com o nome de DENNIS DINIZ DUARTE também chegou a falsificar uma Escritura Pública, com o intuito de ter uma garantia para conseguir um empréstimo junto ao Banco do Nordeste no valor de dois milhões de reais, mas não deu certo, pois precisava de um calção de duzentos mil reais, valor que não tinha; (...)

Nessa perspectiva, levando-se em consideração os fatos apresentados nos autos, conclui-se que o demandante agiu de má-fé, motivado, aparentemente, pelo objetivo fraudulento na consecução do negócio jurídico, o que afasta, de vez, o reconhecimento do pleito indenizatório.

Ainda que se aplicasse a legislação consumerista, invertendo-se o ônus da prova em favor do recorrente, nada modificaria a sentença recorrida, já que a apelada comprovou satisfatoriamente ter devolvido a quantia paga, sofrendo prejuízo superior ao pleiteado na inicial.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apelatório, apenas para modificar a sentença de fls. 78/81 no que tange ao deferimento da justiça gratuita, o qual deverá ser mantido. No mais, mantenho a sentença em todos os seus demais termos, julgando **improcedente o pedido inicial**.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL nº0025970-39.2011.815.2001 — 17ª Vara Cível da Capital.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Denis Diniz Duarte, em face da sentença de fls. 78/81, proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Indenizatória proposta pelo recorrente em desfavor da Concessionária Gustavo Veículos.

Na sentença, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, ao compreender que, “não ficou comprovada nos autos a prática do fato danoso por parte do promovido contra o promovente que viesse lhe trazer prejuízos”. Condenou o recorrente, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, revogando-lhe o benefício da gratuidade judiciária.

Inconformado, o recorrente inicialmente reitera a necessidade de concessão da justiça gratuita. Afirma, ainda, que no caso em exame se faz necessária a inversão do ônus da prova, aplicando-se, pois, a disciplina do CDC. No mais, ressalta a existência de prova documental que lhe assegura a indenização postulada. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para seja julgado procedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 97/v.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 103/106, deixou de opinar em razão da ausência de interesse público.

É o relatório.

À douta revisão.

João Pessoa, 10 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado